



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

2ª Câmara Cível - Recife

- F:()

Processo nº 0023243-38.2020.8.17.2001

APELANTE: -----, -----

APELADO(A): -----, -----

### INTEIRO TEOR

Relator:

RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Relatório:

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL  
Nº: 0023243-  
38.2020.8.17.2001

**EMBARGANTE:** ----- – ME E OUTRO

**EMBARGADO:** ----- E OUTRO

**RELATOR:** DESEMBARGADOR RUY TREZENA PATU JÚNIOR

RELATÓRIO

Cuido de analisar embargos de declaração (ID 38025383) interpostos contra acórdão proferido por esta egrégia Câmara Cível, nos termos que seguem, *ipsis litteris*:

DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR.  
RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.  
IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA

NA ORIGEM. AFASTAMENTO. ACIDENTE EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. FRATURA DE MEMBRO. CIRURGIA. CICATRIZ. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AVALIAÇÃO DAS PROVAS PELO MAGISTRADO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. IMEDIAÇÃO DAS PROVAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO ESTÉTICO. DANO MORAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

- Autos que albergam insurgência contra sentença prolatada em demanda indenizatória.

- A concessão do benefício da justiça gratuita está adstrita ao livre convencimento motivado do magistrado. Precedente.

- Deferida, na origem, a gratuidade da justiça, cabe à contraparte demonstrar eventual modificação da situação econômica do beneficiário, posteriormente à concessão do benefício. Precedente.

- Juízo que consignou ser incontroverso que o acidente teria sido ocasionado pela colocação de uma barra de ferro para fechamento do portão pelos funcionários do estabelecimento comercial.

- Sentença que, amparada nas provas encartadas, consignou a existência de danos indenizáveis.

- Conflito de narrativas que torna impossível provar-se eventual estado de embriaguez da consumidora apenas com base nos depoimentos.

- Inexistência de robustez probatória apta a amparar a tese de culpa exclusiva do consumidor, cujo ônus recai sobre o fornecedor de serviços.

- A apreciação das provas coligidas aos autos está sujeita ao princípio do livre convencimento motivado.

- “Convém prestigiar a valoração da prova pelo juiz da causa e sua livre convicção motivada, tendo em conta a efetiva proximidade que guarda das partes e, por conseguinte, possui melhores condições de avaliar o caso em apreciação e o real contexto dos fatos submetidos a julgamento”. Precedente.

- Com arrimo no princípio da imediação das provas, faz-se necessário prestigiar a avaliação da prova testemunhal levada a efeito pelo magistrado condutor da instrução, porquanto, sendo este o pretor que estabelece contato direto com as testemunhas, é natural que possua maior aptidão para avaliar a verossimilhança das declarações prestadas.

- A garantia do duplo grau de jurisdição não implica em rejuízo puro e simples da causa, sob pena de suprimir a jurisdição singular e importar em verdadeiro desprestígio à Magistratura, ferindo a própria jurisdição e independência do órgão de origem.

Precedentes.

- “Cabe ao fornecedor demonstrar que o serviço foi prestado sem defeito ou a culpa exclusiva do consumidor, conforme o § 3º, do artigo 14 do Código Consumerista”.

Precedente.

- Razoabilidade nos valores de R\$ 5.000,00 e R\$8.000,00 arbitrados, respectivamente, a título de danos estéticos e morais.

- Cabe ao tribunal "prestigar a magistratura do primeiro grau em tema que é marcado pela discricionariedade". Precedente.

- Indenização que só há de ser revista "quando se revelar manifestamente irrisória ou excessiva". Precedente.

- À unanimidade, negou-se provimento a ambos os recursos.

- Honorários advocatícios contra a parte ré majorados para 15%.

O embargante, frisando a “possibilidade dos Embargos Declaratórios serem interpostos com a finalidade de prequestionamento da matéria”, insurge-se contra o acórdão, aduzindo que este “em nada se pronunciou acerca do recurso para reduzir os valores alvo da condenação a título de danos morais e estéticos” e (re)discutindo matéria fático-probatória.

Contrarrazões em ID 38515927, em que a contraparte refuta ponto por ponto da pretensão recursal com amparo no voto condutor e da própria ementa do acórdão, pugnano pela condenação do recorrente nas penalidades da litigância de má-fé.

**É O QUE IMPORTA RELATAR.**

Inclua-se em pauta.

Recife, data registrada no sistema.

**Desembargador Ruy Trezena Patu Júnior**

Relator

09

Voto vencedor:

**SEGUNDA CÂMARA CÍVEL** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL  
No: 0023243-  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N**  
38.2020.8.17.2001

**EMBARGANTE:**----- ME E OUTRO

**EMBARGADO:**----- E OUTRO

**RELATOR:** DESEMBARGADOR RUY TREZENA PATU JÚNIOR

**VOTO**

Consoante ensaiado no relatório, o presente recurso ataca acórdão que, à unanimidade, negou provimento a ambos os recursos, mantendo sentença em que o magistrado condutor do feito condenou a empresa ré ao pagamento dos danos materiais especificados, além de indenização de R\$ 5.000,00, a título de danos estéticos, e R\$ 8.000,00, a título de danos morais.

De início, registro entendimento firmado em recentes precedentes de lavra do Augusto  
Superior Tribunal de Justiça, em que se consigna o preenchimento do requisito do  
PREQUESTIONAMENTO pela simples manifestação expressa do julgador no tocante à  
tese debatida nos autos[1]

(file:///C:/Gabinete/Voto/EDcl%20na%20AC%200023243-

38.2020.%20Rediscutir.%20Preq%20implicito.%20Sumula%2007.%20REJEITA.%2

Ultrapassado o ponto em questão, destaco que a OMISSÃO que autoriza os aclaratórios  
ocorre quando o órgão julgador deixa de se “manifestar sobre matéria relevante para a  
resolução da controvérsia, que foi devidamente

alegada pela parte”[2]

(file:///C:/Gabinete/Voto/EDcl%20na%20AC%200023243-

38.2020.%20Rediscutir.%20Preq%20implicito.%20Sumula%2007.%20REJEITA.%2

Não é, nem de longe, o caso dos autos. A argumentação lançada aos autos não reflete  
qualquer contradição/omissão/obscuridade no julgado; ao revés, espelha PERSISTENTE  
IRRESIGNAÇÃO DA PARTE, que pretende rediscutir o mérito, como se os embargos de  
declaração fossem dotados de efeito devolutivo amplo.

É de se registrar: não apenas a contraparte em contrarrazões, mas A MERA EMENTA DO  
EMENTA DO ACÓRDÃO, para a tese recursal ora ventilada. Assim, é de clareza solar que o  
embargante pretende a reforma do julgado.

A pretensão ora deduzida está, a olhos vistos, dirigida a um novo julgamento, razão pela qual  
há de ser inadmitida, sob pena de se desvirtuar o fim a que se destina o recurso em tela,  
atribuindo-se-lhe efeito devolutivo amplo – quando se sabe que essa modalidade recursal é  
de argumentação vinculada, destinada a sanar tão somente vícios de declaração, e não a  
promover controle sobre vícios de juízo e de atividade (erros in judicando e in  
procedendo)[3]

(file:///C:/Gabinete/Voto/EDcl%20na%20AC%20002324338.2020.%20Rediscutir.%20Preq%  
20implicito.%20Sumula%2007.%20REJEITA.%2

É de se fazer valer, por conseguinte, o princípio da inevitabilidade da jurisdição –  
premissa fundamental do sistema jurídico que estabelece que ninguém pode se subtrair  
da jurisdição estatal.

De mais a mais, ainda que à guisa de comentário lateral, é de se rememorar o incontestável: O AUGUSTO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÃO É INSTÂNCIA REVISORA DE FATOS E PROVAS.

Por tal razão, causa espécie o fato de o embargante pretender “prequestionar” que:

(...) - A sra. Catarina Baarbosa de Souza foi ouvida como informante. - Não houve, nos autos, inversão do ônus da prova.

- Indicar no acórdão o trecho do depoimento da única testemunha da autora – sr. Rafael Xavier Barreto, que presenciou / visualizou a queda e que a se deu em decorrência da barra de ferro no portão do estabelecimento recorrente, ora embargante. – descrevendo na íntegra o depoimento da referida testemunha.

- Indicar no acórdão o trecho do depoimento da testemunha do réu, Sr. Roberto Amaro de Santana, onde o mesmo descreve o estado de embriaguez da autora, bem como o salto alto, entre outros detalhes que levaram a autora ter culpa no acidente sofrido. (...) (ID 38025384 – pg. 05)

É fato: a parte que interpõe embargos de declaração, com fins de prequestionamento, discutindo aspectos factuais, está claramente trilhando caminho fadado ao insucesso.

Afinal, de clareza solar a SÚMULA 07/STJ: "a **SÚMULA 07/STJ**  
pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Por derradeiro, esclareço que embargos de declaração interpostos com a finalidade de rediscutir matéria já verticalmente apreciada, AINDA QUE

**INTERPOSTO SOB ESCUDO DE ENTENDIMENTO SUMULADO<sup>[4]</sup>**  
**INTERPOSTO SOB ESCUDO DE ENTENDIMENTO SUMULADO**

(file:///C:/Gabinete/Voto/EDcl%20na%20AC%200023243-

38.2020.%20Rediscutir.%20Preq%20implicito.%20Sumula%2007.%20REJEITA.%2 há de ser considerado recurso meramente protelatório – fazendo-se cabível, portanto, a aplicação da multa prevista no Código de Processo Civil.

A jurisprudência não destoa. Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-  
PREQUESTIONAMENTO - MULTA. Ainda que se alegue, sob alegação de prequestionamento, a impossibilidade de sanar o objetivo legal a que se destinam os embargos de declaração, qual seja, de sanar obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do art. 1022 do Código de Processo Civil. Verificado o caráter manifestamente protelatório dos embargos, cabe a condenação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 1.026, § 2º do CPC/2015.

(TJMG - Embargos de Declaração-Cv  
1.0000.18.108648-9/002, Relator(a): Des.(a) José Augusto Lourenço dos Santos , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/06/2019, publicação da súmula em 24/06/2019) (grifei)

Assim, de rigor, neste momento, a imposição da PENALIDADE de que trata o art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, pois a conduta do embargante se revela, no mínimo, temerária, e acarreta prejuízos não só ao Poder Judiciário, como também à coletividade, na medida em que provoca a movimentação desnecessária da máquina pública, retardando indevidamente a solução definitiva desta causa – e de outras afetas ao conhecimento deste Poder.

Forte nessas razões, e por ser esta a única maneira de (tentar) sanar o ímpeto defensivo desmedido, ao tempo em que REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS, sou pela aplicação ao embargante de MULTA DE 2% sobre o valor atualizado da causa. Sem prejuízo de ser elevada em caso de interposição de outro recurso da mesma espécie.

É como voto.

Recife, data registrada no sistema.

Desembargador Ruy Trezena Patu Júnior

Relator

[1] (file:///C:/Gabinete/Voto/EDcl%20na%20AC%20002324338.2020.%20Rediscutir.%20Preq%20implicito.%20Sumula%2007.%20REJEITA.%2 EDcl no REsp 1671357/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2022, DJe 25/03/2022; AgInt no AREsp 1840531/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/02/2022, DJe 04/03/2022 e AgInt no REsp 1920307/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021.

[2] (file:///C:/Gabinete/Voto/EDcl%20na%20AC%20002324338.2020.%20Rediscutir.%20Preq%20implicito.%20Sumula%2007.%20REJEITA.%2 REsp n. 2.013.590/PR, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 29/2/2024.

[3] (file:///C:/Gabinete/Voto/EDcl%20na%20AC%20002324338.2020.%20Rediscutir.%20Preq%20implicito.%20Sumula%2007.%20REJEITA.%2 EDcl no AgInt no REsp 1600675/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 10/04/2017.

[4] (file:///C:/Gabinete/Voto/EDcl%20na%20AC%20002324338.2020.%20Rediscutir.%20Preq%20implicito.%20Sumula%2007.%20REJEITA.%2 SÚMULA 98/STJ. Embargos de **SÚMULA 98/STJ** declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório.

Demais votos:

**Ementa**

**SEGUNDA CÂMARA CÍVEL** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL  
 No. 0023243-  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N**  
 38.2020.8.17.2001

**EMBARGANTE** ----- ME E OUTRO

**EMBARGADO** ----- E OUTRO

**RELATOR:**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. IRRESIGNAÇÃO PERSISTENTE. INEVITABILIDADE DA JURISDIÇÃO. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTRELATÓRIOS. MULTA.

- Interposição de embargos de declaração comnítida pretensão de rediscutir o mérito julgado.
- Voto condutor do acórdão que indicou precisamente as razões de decidir, em análise profunda e vertical das razões para tanto. Inexistência de vícios de declaração.
- Persistente irresignação que causa prejuízo à tessitura social, na medida em que provoca a movimentação desnecessária da máquina pública, bem como retarda, indevidamente, a solução definitiva desta e de outras causas afetas ao conhecimento deste augusto Poder.
- Modalidade recursal de argumentação vinculada, destinada a sanar tão somente vícios de declaração, e não a promover controle sobre vícios de juízo e de atividade.
- Ao jurisdicionado cabe se submeter ao resultado do julgamento. Inteligência do princípio da inevitabilidade da jurisdição.
- Sanha persecutória que escancara verdadeiro abuso do direito de recorrer, com vistas a prologar indefinidamente o exercício da jurisdição, em prejuízo de toda a coletividade – mormente diante do direito fundamental à efetividade e à razoável duração do processo.
- Alegação de prequestionamento que não elide a incidência de multa diante da interposição de embargos de declaração manifestamente protelatários. Precedente.

- Aclaratórios rejeitados à unanimidade. Multade 2% sobre o valor atualizado da causa.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima nominadas, ACORDAM os excelentíssimos Desembargadores componentes da egrégia Segunda Câmara Cível deste augusto Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E APLICAR AO EMBARGANTE MULTA DE 2% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, nos termos do voto do excelentíssimo Desembargador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante deste julgado.

Recife, data registrada no sistema.

**Desembargador Ruy Trezena Patu Júnior**

Relator

### Proclamação da decisão:

A unanimidade de votos, foram rejeitados os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatoria

Magistrados: [ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO, HAROLDO CARNEIRO LEAO SOBRINHO, RUY TREZENA PATU JÚNIOR]

, 13 de agosto de 2024

Magistrado

Assinado eletronicamente por: RUY TREZENA BATTELLI JÚNIOR

13/08/2024 14:42:28

<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



24081314422757400000039116639

IMPRIMIR

GERAR PDF